

de Lagosta, Limitada, cujos direitos e obrigações, nos termos da condição 4.^a do referido contrato, posteriormente passaram para a Companhia do Fomento de Cabo Verde, é rescindido, revertendo para o Estado, como ficou expresso na condição 8.^a, § 2.^o, o depósito e os outros benefícios consignados na referida condição.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

—
Decreto n.º 8:581

Considerando que o provimento dos lugares de chefe, oficial e amanuense das secretarias dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra é feito por indivíduos que possuam, respectivamente, um curso superior ou especial, o curso complementar dos liceus ou o curso geral;

Considerando que os funcionários destas secretarias têm de conhecer a legislação geral do Ministério da Instrução Pública e ainda a da contabilidade, pela natureza dos serviços a seu cargo;

Considerando que o decreto n.º 5:787-SSS, concedendo aos funcionários referidos vencimentos iguais aos de primeiro, segundo e terceiro oficial do Ministério da Instrução Pública, teve o espírito de igualar as respectivas categorias por se reconhecer assim inteira justiça;

Considerando, finalmente, que os serviços dos liceus e os do Ministério da Instrução Pública podem ser imediatamente beneficiados pelo preenchimento de vagas que existam ou se dêem nos quadros destes funcionários, com os que haja adidos das respectivas categorias, num ou em outro dos quadros, como determina a legislação anterior e a defesa dos interesses do Estado indica:

Hoi por bem decretar:

Artigo 1.^o Os lugares de chefe, oficial e amanuense das secretarias dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra são, para todos os efeitos, de categoria igual aos de primeiro, segundo e terceiro oficiais do Ministério da Instrução Pública, respectivamente.

§ único. Para que seja mantida aos funcionários dos liceus sòmente remuneração igual à que percebem os funcionários do Ministério, fica sustado o abono de 120\$ anuais, a que se refere o § único do artigo 9.^o do decreto n.º 5:787-SSS, competindo-lhes a melhoria de vencimento igual à daqueles.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Leonardo José Coimbra*.